

A. I. N° - 298924.0102/01-4
AUTUADO - MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
AUTUANTES - SILVIO CHIAROT DE SOUZA e ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO
ORIGEM - INFAS VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 02.05.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0144-02/02

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (MEDICAMENTOS). FALTA DE RETENÇÃO PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO. De acordo com o Convênio 76/94 o sujeito passivo por substituição é responsável pela retenção e recolhimento do ICMS referente à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes das mercadorias. Infração descaracterizada, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória em razão do contribuinte não ter apresentado no momento da apreensão das mercadorias a respectiva GNRE, só vindo a fazê-lo após a ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado 02/01/2002 pela fiscalização de mercadorias em trânsito, sob acusação de que o contribuinte supra deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, no valor de R\$ 1.676,36, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, na venda de medicamentos realizada para contribuinte localizado no Estado da Bahia através da Nota Fiscal nº 015733 (doc. fl. 11).

O sujeito passivo por seu representante legal, no prazo regulamentar, em seu arrazoado defensivo às fls. 31 a 32 afirma que efetuou a retenção do ICMS na nota fiscal que acompanhava as mercadorias, e que recolheu o respectivo valor do imposto por substituição no Banco do Brasil, Agência 1248-3, no dia 28/12/01, conforme cópia da GNRE no valor de R\$ 1.709,14 constante à fl. 33 dos autos.

Ao final, requer a improcedência da ação fiscal, e informa que visando evitar futuros contratempos desta natureza, já encaminhou pedido de inscrição como substituto tributário neste Estado, processo que se encontra em fase de deferimento.

Na informação fiscal às fls. 46 a 48, prestada por fiscal estranho ao feito, o informante após proceder a demonstração do cálculo do imposto, aplicando, por força do Convênio 76/94, as MVAs correspondentes e a redução de 10% da base de cálculo, bem como, a dedução do imposto destacado no documento fiscal, concluiu que o imposto recolhido pelo autuado está correto, opinando pela improcedência da ação fiscal por restar comprovado o devido recolhimento. No entanto, entende que é cabível a aplicação da multa equivalente a 1,0 UPF-BA pela falta de apresentação da GNRE.

VOTO

A exigência fiscal de que cuida os autos refere-se a falta de retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, na venda de medicamentos realizada para contribuinte localizado neste Estado, através da Nota Fiscal nº 015733 (doc. fl. 11).

Tratando-se de operações de vendas de medicamentos entre os Estados da Bahia e Rio Grande do Sul, signatários do Convenio 76/94, o remetente das mercadorias está obrigado a observar as disposições estabelecidas no referido Convênio mediante a retenção e o devido recolhimento através de GNRE na qualidade de sujeito passivo por substituição.

Mesmo não estando inscrito no Cadastro do Estado como substituto tributário, mesmo assim, na análise das peças processuais constata-se que o sujeito passivo ao defender-se comprovou ter efetuado o pagamento do ICMS-substituição no valor de R\$ 1.709,14, relativo à nota fiscal que acompanhava as mercadorias, cujo valor foi calculado corretamente na forma prevista no Convênio 76/94, inclusive o valor exigido no Auto de Infração foi inferior a este, o que torna indevido o reclamo fiscal.

Contudo, considerando que o autuado na condição de contribuinte substituto não apresentou, no momento da apreensão das mercadorias, a respectiva GNRE, só vindo a fazê-lo por ocasião de sua defesa administrativa, concordo com o informante à fl. 47 de que o mesmo incorreu em descumprimento de obrigação acessória, sujeitando-se à multa de R\$ 40,00, prevista no artigo 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 298924.0102/01-4, lavrado contra **MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 40,00**, prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - JULGADOR